CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(419/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração - Não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, pela Corregedoria Geral da Justiça - Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] alegando obscuridades e contradições, opõe embargos declaratórios (fl. 01/11) à decisão de fl. 169, que aprovou o parecer de fl. 165/168.

Opino.

Respeitados os argumentos do interessado embargante, o recurso tem de ser rejeitado.

Formula-se pretensão que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é estranha à natureza recursal dos embargos de declaração.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487-48.2020.8.26.0299/50000 e o código A61651.

Aduz o embargante, em primeiro lugar, a nulidade da r. decisão embargada, por falta de fundamentação, a qual matéria é infringente (ou seja, busca-se desfazer o provimento judicial, mas não aclará-lo); de todo modo, os fundamentos foram dados, e estão elencados no parecer a que faz referência o mesmo pronunciamento de fl. 169.

Em segundo lugar, também sustenta o recorrente que não haveria sido o fundamento legal pelo qual os juízes de paz não poderiam apor assinaturas ou rubricas em certidões de casamento − mas essa proibição foi justificada por expressa remissão a texto legal, no corpo do parecer que fundamentou a r. decisão embargada.

Em terceiro lugar, afirma-se nos embargos que não haveria subordinação entre Juízes de Paz e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais: se isso é verdade, é também certo que os Registradores têm de zelar pelo bom decorrer das celebrações e para que os interessados não sejam levados a crer que existam requisitos (como a firma de juiz de paz) que não estão previstos em lei − e também nesse ponto foi claro o parecer que dá sustento ao provimento ora impugnado.

Inexiste, pois, omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade por declarar ou sanar. Trata-se, enfim, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas. A razão do recurso, em verdade, está no descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487-48.2020.8.26.0299/50000 e o código A61651.

E não se encontra, de resto, nenhuma matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 21 de novembro de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487-48.2020.8.26.0299/50000 e o código A61651.

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos por [redacted]

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000487-48.2020.8.26.0299/50000 e o código A616A4.